



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>Evento</b>     | Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| <b>Ano</b>        | 2018   |
| <b>Local</b>      | Campus do Vale - UFRGS   |
| <b>Título</b>     | A (in)adequada inversão da cláusula penal nos contratos paritários |
| <b>Autor</b>      | FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI                                   |
| <b>Orientador</b> | LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA                                      |

## A (IN)ADEQUADA “INVERSÃO” DA CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS PARITÁRIOS

Autor: Felipe Chaves-Barcellos Guaspari  
Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A cláusula penal (comumente designada por “multa contratual”, “pena convencional” e expressões afins) constitui, na definição de Pontes de Miranda, promessa condicional de prestação para o caso de inadimplemento imputável e culposo. Em outras palavras, trata-se de estipulação por meio da qual as partes fixam, de antemão, as consequências da inexecução de uma obrigação.

É objeto deste trabalho a dita “inversão da cláusula penal”, criação jurisprudencial, até então aceita pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), segundo a qual a previsão de cláusula penal moratória em favor exclusivamente de um dos contratantes deve incidir também em benefício da contraparte. Esse entendimento surgiu em litígios envolvendo relações de consumo, notadamente, nos contratos de compra e venda de unidades imobiliárias. Nos casos de entrega intempestiva do imóvel, passou-se a admitir a aplicação da pena prevista apenas para o não pagamento do preço pelo consumidor também em reprimenda do fornecedor em mora. Desde 2017, a discussão acerca dessa específica hipótese de inversão encontra-se afetada, pelo STJ, para julgamento por meio da sistemática dos recursos repetitivos (tema 971).

Embora a inversão da cláusula penal tenha origem em contratos de consumo – fundamentada, na maioria das vezes, em princípios protetivos do Direito do Consumidor – há decisões de tribunais estaduais acatando as pretensões de “inversão” de penalidades contratuais mesmo quando se está a discutir contratos paritários (entendidos como relações contratuais entre privados não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor), fazendo incidir a pena para hipóteses distintas das expressamente convencionadas pelos contratantes. Em vista desses julgados, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: à luz do ordenamento jurídico brasileiro, é lícita a utilização da figura da “inversão da cláusula penal” em contratos paritários?

A hipótese que norteia esta investigação é que tal medida – independentemente de sua adequação, ou não, na perspectiva do Direito do Consumidor – não deve ser aplicada nas relações paritárias. Para averiguar a procedência desta hipótese, faz-se necessário o recurso aos métodos indutivo e hipotético-dedutivo, para, respectivamente, (i) precisar as razões nas quais o STJ se alicerça para justificar a “inversão” nos contratos de consumo; e (ii) verificar se esses fundamentos são compatíveis com o regime jurídico da cláusula penal que vige nas relações contratuais paritárias (artigos 408 a 416 do Código Civil). Para tanto, este trabalho se vale da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial qualitativa.

Até o momento, este cotejo permitiu concluir que os argumentos manejados pelo STJ para “inverter” a cláusula penal têm por base princípios peculiares ao Direito do Consumidor, os quais não podem ser transpostos para as relações paritárias por uma dupla ordem de razões. A uma, porque a lógica consumerista – que é essencialmente protetiva por conta da vulnerabilidade do consumidor – não é compatível com o regime dos contratos paritários, nos quais prevalecem a autonomia privada e a presunção de simetria entre os contratantes. A duas, a cláusula penal é, justamente, fruto de um exercício de autonomia, pois é dado aos contratantes modular as regras legais atinentes às consequências do inadimplemento de acordo com sua vontade, de modo que a aplicação da pena convencional à situação distinta da prevista pelas partes representa, necessariamente, injustificada interferência na liberdade de determinação do conteúdo contratual.